Exmo. Sr. Presidente da Comissão

Dep. Miguel Costa

Assunto: Parecer proposta DLR 16/XI

Exmo. Senhor,

Em relação à proposta de DLR supra, entendemos que a proposta melhora algumas coisas no sentido de combater o consumo de álcool por menores. Contudo, fazemos os seguintes reparos em relação a alguns aspectos da proposta:

1. Art.º 3º, n. 1 e n.2: discorda-se, por princípio, com proibição de facultar ou vender bebidas alcoólicas a menores apenas "em locais públicos e em locais de acesso ao público". De igual modo, discorda-se, por princípio, que seja interdito a menores o consumo de álcool apenas "em lugares públicos e em locais de acesso ao público." A interdição tem que ser transversal, para que exista uma mensagem coerente e consistente. Permitir que num local privado, fechado ao público, os menores possam consumir, por aquisição gratuita ou onerosa, bebidas alcoólicas, é contraproducente para o fim que se pretende. O tipo do local não deve definir a legalidade do consumo de álcool por menores nem a aplicabilidade da proibição de fornecimento oneroso ou gratuito de álcool a menores. A ilegalidade deve permanecer para menores de idade também em locais privados.

Propomos que a expressão "em locais públicos e em locais de acesso ao público" desapareça do Art.º 3º, Nº 1 e Nº 2.

2. Art.º 3, N.º 4, alínea d). O horário de interdição de fornecimento de bebidas alcoólicas é arbitrário: como tal propomos as 02h00 às 07h00, pois há quem trabalhe por turnos e possa preferir fazer compras à noite ou cedo de manhã.

3. Art.º 3, N.º 10 – redundante, em conformidade com o proposto no nosso parecer para o Art.º 3º Nº1 e Nº2 no ponto 1.

4. Artº 11º, N.º1 – antes de se aplicar os valores das multas, o DLR deve prever quem é o responsável para assumir a multa em caso infracções cometidas em locais não abertos ao público e não acessíveis ao público em geral.

Conforme o ponto 1, os locais privados passam a ficar abrangidos pela proibição de facultar álcool a menores. Assim, será útil distinguir-se quem será o sujeito da multa: se é o proprietário da casa; se o organizador da festa privada – menor, no caso de ausência dos adultos responsáveis –; se quem facultou o acesso às bebidas alcoólicas aos menores, no caso de não ser o proprietário; se quem serviu de intermediário na compra, etc.. Deve ser criado um novo N.º para acomodar a definição de quem será responsabilizado pelo pagamento da multa nestes casos.

5. Artº 11º, N.º2 - os valores das multas para afixação parecem exagerados, face aos valores do N.º1

6. Art.º 13º - Discorda-se da obrigatoriedade dos representantes legais dos menores participarem na acção de sensibilização. Os pais, pelo menos os representados nesta APEE, são os primeiros a terem a preocupação com a saúde dos filhos e com os riscos do seu consumo de álcool ou drogas. Se esta medida pode ser muito importante no caso de famílias sinalizadas para intervenção no âmbito de ação social, ou de menores sem referência familiar estável, é abusiva no caso dos pais e lares com situações estáveis. Deve passar a ser facultativa aos pais, mas deve ser obrigatória, para além das multas previstas no Art.º 11º, para a entidade que forneceu ilegalmente álcool aos menores.

7. A proposta de DLR peca num aspeto grave: não prevê qualquer sanção para o menor que viole a lei e consuma bebidas alcoólicas. O menor tem que ser responsabilizado pelo seu ato, não apenas os pais ou quem o aliciar para o consumo de álcool. A aplicação de pena de serviço comunitário ou cívico, fora do horário escolar, é uma forma didáctica de punir a ilegalidade e de ocupar os menores com actividades socialmente úteis. Porém, também poderá ser equacionada a aplicação de multas.

8. A proposta de DLR não prevê a intervenção das autoridades para impedir que os menores violem o disposto no Art.º 3º, N.º 2, com a redacção proposta no ponto 1. A consequência prevista no Art.º 9º para a violação da lei por menores é insuficiente. Desde logo porque as autoridades policiais diversas devem intervir para impedir que o menor continue a consumir e para poderem instaurar os processos que conduzam às penalizações preconizadas no ponto 7.

Sem outro assunto e com os melhores cumprimentos

Nuno Melo Alves

Presidente da APEE da ESJEA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2057 Proc. n.º 102
Data: 08/06/05 N.º 16/X1